



Número: **0600351-09.2018.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **10/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06003372520186100000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. FRANCISCO JOSE ALENCAR ARAUJO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------|-------------------|
| FRANCISCO JOSE ALENCAR ARAUJO (REQUERENTE) | | | |
| TODOS PELO MARANHÃO 4 14-PTB / 90-PROS / 23-PPS / 54-PPL (REQUERENTE) | | | |
| Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 28566 | 21/08/2018 16:42 | Impugnação - Francisco José Alencar Araújo | Outros documentos |



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL**

Ref.: RRC nº 0600351-09.2018.6.10.0000
Candidato: Francisco Jose Alencar Araujo
Relator: Julio Cesar Lima Praseres

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, e art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.548/2017 propor a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **FRANCISCO JOSE ALENCAR ARAUJO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação **TODOS PELO MARANHÃO - 4**, com o nº 23777, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

O requerido **FRANCISCO JOSE ALENCAR ARAUJO** pleiteou registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764
www.eleitoral.prma.mpf.gov.br





Contudo, verifica-se que o impugnado ostenta *incompatibilidade* para o exercício do *jus honorum*, o direito de ser votado, uma vez que não se desincompatibilizou do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços da Secretaria Estadual da Educação do Maranhão – SEDUC/MA, ocupado pelo impugnado, no tempo e modo oportunos, bem como não está filiado a nenhum Partido Político.

II – DA INELEGIBILIDADE

Para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, o impugnado, na qualidade de servidor público estadual ocupante de cargo efetivo, deveria ter solicitado seu afastamento do cargo 03 (três) meses antes do pleito, bem como deveria ter deixado de exercer de fato qualquer atividade desde 07/07/2018.

Nesse sentido colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. **SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AFASTAMENTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.**

1. O afastamento do cargo de chefia não é suficiente para comprovar a desincompatibilização, devendo o servidor público também se afastar do exercício do seu cargo efetivo.

2. "O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador" (AgR-RESpe nº 186687/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.2.2011).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 55235, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão).

Compulsando os autos em epígrafe, verificou-se a **não juntada** de documento referente à desincompatibilização do impugnado do cargo ocupado. Em razão disso, não há nos autos prova inequívoca de que o requerido tenha se desligado no prazo legal.

Assim, ante a ausência da juntada que comprove sua desincompatibilização no **tempo e modo oportunos**, bem como dos documentos anexados pelo Ministério Público Eleitoral, conclui-se a ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, razão pela qual o indeferimento do registro de candidatura do impugnado é medida que se impõe.





I.II – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

Vale ressaltar ainda que o requerido **não está filiado a nenhum Partido Político.**

Nos termos da Constituição, a **filiação partidária** é uma das condições de elegibilidade, na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, V).

Neste mesmo sentido, determina o art. 11, § 1º, III, da Lei no 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - prova de filiação partidária;

A Resolução TSE nº 23.548/2017 estabelece um rol de elementos para que o cidadão seja considerado elegível, dentro os quais, a necessidade de filiação a algum partido político, vejamos:

Art. 11. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;

O requisito é uma condição de elegibilidade, pois a nossa legislação veda a possibilidade de candidatura avulsa, sendo necessário o cidadão estar filiado ao partido.

A exigência de filiação partidária é tão importante que impõe ao cidadão o dever de filiar-se, pelo menos, seis meses antes do pleito no qual pretenda concorrer a um partido político. O descumprimento da imposição é hipótese de indeferimento do registro de candidatura. Neste mesmo sentido decidiu o TSE:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVÁ. DOCUMENTOS UNILATERAIS E PREEXISTENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo recursal do Parquet é contado após o recebimento dos autos em sua secretaria, de modo que se reitera a tempestividade do agravo regimental. Precedentes.

2. Esta Corte, por unanimidade, acolheu em parte os primeiros embargos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos, mantendo indeferido o registro de candidatura de Marcos Rogério Nogueira da Silva ao cargo de





vereador de Pelotas/RS em 2016, por ausência de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) antes dos seis meses que precederam o pleito, conforme exige o art. 9º da Lei 9.504/97.

3. Nestes segundos embargos, o candidato insiste na tese de que a filiação partidária a tempo e modo foi demonstrada por outros meios, devendo prevalecer a sua vontade.

(...)

8. Embargos de declaração não conhecidos, reconhecendo-se sua natureza procrastinatória e impondo-se ao embargante multa de um salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 61011, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2018).

Considerando, pois, as informações constantes nos documentos anexados pelo Ministério Público Eleitoral, tem-se que o impugnado não atende a todos os requisitos de elegibilidade.

II – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) seja o requerido notificado no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- c) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, em especial que SEJA REQUISITADA da **Secretaria Estadual da Educação do Maranhão – SEDUC/MA (CNPJ nº 03.352.086/0001-00)** cópia dos assentamentos funcionais do impugnado, bem como informações detalhadas acerca de eventual pedido de desincompatibilização formulado pelo impugnado para disputar as eleições do pleito eleitoral de 2018, devendo encaminhar cópia do protocolo;
- d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

São Luís – MA, 21 de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

